
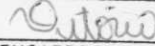


ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.

Ref.: Pregão Presencial – Menor Preço n.º 007/2019.
Processo licitatório n.º 20190001313

 Câmara Municipal de Goiânia PROTOCOLO DE ENTRADA	
0068120	
Em.	24 / 01 / 20 20
 ENCARREGADO	

000002

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI -

EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 02.402.925/0001-94, com endereço empresarial na Rua Heitor Stockler de França, n.º 396 Sl. 412, Centro, Curitiba - PR, CEP: 80.030-030, devidamente representada por sua sócia administradora RAFAELA NUNES SALLA, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob n.º 085.946.809-70, residente e domiciliada em Curitiba - PR, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente o Processo Licitatório n.º 20190001313, Pregão Presencial – Menor Preço n.º 007/2019 com as inclusas razões, conforme estabelecido no item n.º 9.1 do referido Edital supracitado.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, esclarece-se quanto à tempestividade da presente impugnação, pois conforme disposto no item 9.1, o prazo para impugnar o presente instrumento convocatório será de até 02 (dois) dias úteis à abertura da sessão, tendo como termo final o dia 24/01/2020, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

Ademais, cumpre ressaltar que prazo decadencial para oferecimento de impugnação é de até dois dias úteis anteriores à data da abertura da sessão pública. O Tribunal de Contas da União – TCU, ao tratar do tema, já decidiu que, inclusive, o segundo dia anterior ao da abertura do certame deve ser considerado para fins de contagem do prazo. Ou seja, a impugnação poderá ser apresentada também no segundo dia útil que antecede a disputa.

Com efeito, inexistente regra acerca da contagem dos prazos na Lei, n.º 10.520/2002, aplica-se, subsidiariamente, a Lei n.º 8.666/1993, a qual estabelece em seu artigo 110, que:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Entretanto, a regra contida no art. 110 da Lei n.º 8.666/1993 consigna que, na contagem, deve-se desconsiderar o dia do início e incluir o do vencimento. Desse modo, no presente caso o dia 28/01/2020, data da abertura do certame, não deverá ser computada.

Nesse sentido, destaca-se lapidar síntese proferida pelo ministro do TCU Raimundo Carreiro:

000003

*Assim, observa-se que tanto a lei quanto os decretos definem que a impugnação pode ser intentada até dois dias úteis antes da realização da licitação. Da interpretação das referidas normas, que utilizam a expressão "até", **pode-se concluir que o segundo dia útil anterior ao certame também deverá estar incluído no prazo** (ou seja, a impugnação poderá ser apresentada inclusive no segundo dia útil que antecede a disputa).*

Tal entendimento é corroborado pelo Acórdão TCU n. 1/2007 – Plenário e pelo Acórdão TCU n. 539/2007 – Plenário, que pode ser adotado como paradigma de método a ser utilizado na contagem do prazo.

2 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS.

A Câmara Municipal de Goiânia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelas Portarias n.º 124/2019m retificada pela Portaria n.º 547/2019, com fundamentos nas disposições contidas na Lei Federal n.º 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006, Lei Complementar 147, de 07 de agosto de 2014, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei n.º 8.666/93 com suas alterações, o Decreto Municipal n.º 2968, de 17 de dezembro de 2008, publicou o Edital na modalidade Pregão Presencial n.º 007/2019, visando a **Contratação de solução em gestão arquivística para a elaboração dos Instrumentos Arquivísticos: Código de Classificação de Documentos de arquivo (CCD) e Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD), tratamento do acervo documental arquivístico, digitalização de documentos, digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública, organização física dos acervos arquivísticos e gestão eletrônica dos documentos**, para a Câmara Municipal de Goiânia.

Sucedeu que, após a análise do Edital a licitante identificou a necessária impugnação, uma vez que o mesmo restringiu a competitividade, a ampla concorrência dos licitantes e violou a legalidade, afrontando à Lei 8.666/93 e os princípios norteadores da Administração Pública.

Diante disso, impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas.

3 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO.

Primeiramente, vale lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

000004

Sendo assim, a Impugnante, no exercício do legítimo interesse público vem por meio desta oferecer a presente impugnação ao passo que no presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, que por sua vez a Administração fica inviabilizada de analisar uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem proposta dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato”.

Nesse sentido, a presente impugnação não vem com o intuito protelatório com relação à tramitação do processo licitatório, mas sim, garantir à livre e igual participação dos licitantes neste processo, possibilitando que a competitividade e a ampla concorrência dos licitantes resultem na contratação mais vantajosa para a Administração Pública. Sendo assim, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3.1 EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NO ANEXO XIII EM DESACORDO COM A LEI 8666/93 E ENTENDIMENTOS DO TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO), OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, AMPLA CONCORRÊNCIA, JULGAMENTO OBJETIVO, PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E COMPETITIVIDADE ENTRE OS LICITANTES.

(EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA E ESPECÍFICA DOS CARTÓRIOS DE NOTAS OU NA MELHOR DAS HIPÓTESES, DE FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS).

Conforme podemos observar no Anexo XI o presente Edital possui 16 (dezesesseis) itens em um único lote, sendo que nos itens 11 e 12 se referem aos serviços de digitalização de documentos com Certificação Digital e Fé Pública e Digitalização de Documentos com Certificação Digital, respectivamente.

Vejamos:

GUARDA, ORGANIZAÇÃO E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS					
Item	Serviços	Unidade	Quant.	Média do Valor Unitário (R\$)	Média do Valor Total (R\$)
1	Taxa de Implantação de CPA.	CPA	2.334		
2	Guarda Mensal de CPA. (12 meses)	CPA	2.334		
3	Consulta de CPA no Local de Armazenagem.	CPA	233		
4	Entrega de CPA.	Entrega	233		
5	Custo de Entregas excedente.	Entrega	23		
6	Organização Física dos acervos Arquivísticos	Metro Linear	1.000		
7	Tratamento do acervo documental arquivístico	Metro Linear	1.000		
8	Código de Classificação Documental (CCD)	Serviço	1		
9	Tabela de Temporalidade Documental (TTD)	Serviço	1		
10	Auditoria Documental/Diagnóstico	Metro Linear	1.000		
11	Digitalização de Documentos com Certificação Digital e Fé Pública	Imagens	1.000.000		
12	Digitalização de Documentos com Certificação Digital	Imagens	5.000.000		
13	Aplicação de OCR	Imagens	6.000.000		
14	Licenças do Software de GED	Licenças	20		
15	Treinamento e capacitação de usuários para operação do Software de GED	Usuários	20		
16	Diagnóstico situacional	Serviço	1		
VALOR TOTAL EM R\$					

000000

Ocorre que nos itens 1.1 e 1.3 do Anexo XIII, referentes à Qualificação Técnica prevista no Edital, a Comissão estabeleceu que se comprovasse por meio de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), a *“digitalização de no mínimo de 500.000 (quinhentos mil) documentos com OCR e **Fé Pública** em um único atestado”*, bem como a apresentação de no *“mínimo duas atas notarias que comprove a execução de serviços de digitalizações em Fé Pública”* pois, supostamente, comprovariam a qualificação técnica das concorrentes.

No entanto, quando as exigências criam óbice à própria realização da disputa, limitando a participação, à ampla concorrência e violando a legalidade, o edital passa a afrontar os princípios bailares, devendo o mesmo ser sanado.

As exigências acima descritas, além de violarem a legalidade, comprometem a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Reza a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Ao determinar a obrigatoriedade da comprovação de qualificação técnica pela licitante com relação à "Fé Pública" conforme previsto no edital e no termo referência anexo, viola os preceitos legais, visto que a "Fé Pública" é uma atribuição exclusiva dos Cartórios de Notas ou conforme entendimentos jurisprudenciais, de qualquer servidor público ou pessoa com delegação do poder público no exercício de suas funções de agente público designado para o cargo.

Assim, exigir que a licitante comprove por meio de atestados de capacidade técnica e atas notariais que realizou serviços de digitalizações com "Fé Pública", sendo essa, uma atribuição exclusiva e específica dos Cartórios de Notas ou na melhor das hipóteses, de funcionários públicos, conforme entendimentos jurisprudências, extrapolam a razoabilidade e violam a legalidade.

Registra-se! Que empresas de direito privado, não tem atribuição e competência de conferir a "Fé Pública", logo, seria impossível a apresentação de quaisquer documentos, sejam eles; atestados, atas notariais, contratos de prestação de serviços, notas fiscais de serviços de digitalização com "fé pública" atribuídos à licitante. Consequentemente, mesmo estando previsto no Edital que a fé pública será conferida à um escrevente do Cartório de Notas ou preposto por ele indicado, tal serviço não será atribuído à licitante, mas sim ao Cartório de Notas.

Além disso, a documentação relativa à qualificação técnica, como os atestados de capacidade técnica, logicamente deverá ser exclusiva da empresa/licitante que executou tal serviço e não de serviços e atribuições realizados por terceiros, nesse caso, obrigatoriamente, pelos Cartórios de Notas ou um agente público.

Concluindo, a licitante não pode apresentar um atestado de capacidade técnica de um serviço e/ou atribuição não realizado por ela.

Ademais, exigir cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de nota(s) fiscal(is), da execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública que se comprove uma atribuição não competente das licitantes, impede a participação de empresas aptas em executar o contrato, prejudicando à livre concorrência e a seleção da melhor proposta.

Neste sentido, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais:

“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados.”

000007

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação.

O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Em observância a estes princípios, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5ª, prevê:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e **especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que não se aplica ao presente caso.”

Logo, o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Também o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. § 1º **É vedado aos agentes públicos: 4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância*

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação”.

000008

*“A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser **impostas exigências excessivas ou inadequadas.**”*

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame”

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

“Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

3.2 DA ILEGALIDADE QUANTO À COMPROVAÇÃO POR MEIO DE CÓPIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, EMPENHO OU APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS, DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE DIGITALIZAÇÃO COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E FÉ PÚBLICA E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, NOS ATESTADOS DE

CAPACIDADE TÉCNICA, PREVISTO NOS ITENS 1.1 E 1.2 DO ANEXO XIII.

000009

000003

O edital trouxe exigências técnicas que desbordam do mínimo necessário, em especial a exigência de que a empresa comprove por meio de cópia de contrato de prestação de serviço, empenho ou apresentação de notas fiscais, da execução de serviços de digitalização com Certificação Digital e Fé Pública e serviços de digitalização de documentos.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu em seu art. 37, inc. XXI que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, **toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei.**

Sob esse enfoque, oportuno destacar que esse tema é diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, o qual decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, in verbis:

Acórdão 1224/2015-Plenário Data da sessão: 20/05/2015

Relator: ANA ARRAES

Área: Licitação

Tema: Qualificação técnica

Subtema: Atestado de capacidade técnica

Outros indexadores: Contrato administrativo, Rol taxativo, Cópia de documento, Nota fiscal.

Enunciado.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Ora, exigir que a empresa apresente na fase de habilitação, contratos, notas fiscais ou empenho que comprovem sua capacidade técnica é fator inibidor e limitador do caráter competitivo do certame, contrariando o correto entendimento de que ao licitante obriga-se unicamente comprovar a sua capacidade técnica, por meios de Atestados de Capacidade Técnica.

Nessa linha, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece um **ROL TAXATIVO (previsão legal numerus clausus)** referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, na qual determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, como disposto no artigo 30 da Lei 8666/93, o mesmo é taxativo quanto às exigências relativas à qualificação. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

*§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

Ou seja, a lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida. Ocorre que, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências técnicas abusivas, tais como a apresentação dos atestados de capacidade técnica acompanhados das cópias dos contratos de prestações de serviços, empenho ou apresentação de notas fiscais, conforme estabelece os itens 1.1 e 1.3 do Anexo III, Edital n.º 007/2019:

1.1) A licitante deverá apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a proponente executou ou executa serviços de digitalização de no mínimo 500.000 documentos com OCR e **Fé Pública** em um único atestado. Os atestados deverão vir acompanhados de **cópia de contrato de prestação dos serviços, nota fiscal ou empenho elencados**. Todos os documentos deverão ser originais ou cópias devidamente autenticadas.

1.3) A licitante deverá apresentar no **mínimo** duas atas notariais que comprove a execução de serviços de digitalizações com **Fé Pública**.

4. DO ENTENDIMENTO DO TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE O TEMA. (É ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem).

Nota-se que a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes acerca do tema, com inúmeros precedentes julgados com o mesmo entendimento.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão

Acórdão 1224/2015-Plenário

Enunciado

É ilegal a exigência de que os atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

7. Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderam, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade. Vejamos:

PLENÁRIO

1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.

Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços

000012

técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação “decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório”. Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem “apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa”, ressaltando que “o edital seguiu integralmente as disposições legais”. A relatora rebateu, destacando que “a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste 2º Tribunal”. Acrescentou que “a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”, a exemplo dos precedentes contidos nos Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015-Segunda Câmara. Sobre o caso concreto, a relatora observou que “a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência”. Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, “conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...) acostada aos autos”. Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que “a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes, 20.5.2015.

A apresentação de atestado de capacidade técnica tem a finalidade de demonstrar que o licitante detém experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual e exigir a apresentação dos contratos de prestação de serviços desbordam do mínimo razoável, violando inclusive a confidencialidade das obrigações estabelecidas entre as partes previstas nos contratos.

Para além dos mencionados atestados de capacidade técnica, nenhum outro documento pode ser exigido da licitante em termos de qualificação técnica e operacional, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

No mesmo entendimento, o Tribunal de Contas da União, tem inúmeros julgados, in verbis:

Acórdão 4788/2016- Primeira Câmara

Data da sessão: 19/07/2016

Relator

BRUNO DANTAS

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

000013

É exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos.

Ademais, oportuno destacar que esse tema é diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União acerca a restrição do caráter competitivo compreendido na ação dos agentes públicos na elaboração dos Editais.

Vejamos:

Acórdão 2712/2008-Plenário

Enunciado:

É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e restrinjam o seu caráter competitivo e estabeleçam qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto a ser contratado.

No que tange às referidas exigências que extrapolam os documentos estritamente estabelecidos no art. 30 da Lei n. 8.666/93, o Tribunal de Contas da União entende ser indevido, por ausência de previsão legal, consoante se depreende da leitura do seguinte acórdão:

Acórdão TCU nº 543/2011 – Plenário:

“Nos termos do art. 27 da Lei 8.666, de 1993, para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal especificadas nos arts. 28 a 31 da referida lei.”

Assim, para habilitação de interessado em participar de licitação, só poderá ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos citados dispositivos da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse sentido vale transcrever a lição do Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Edição, Editora dialética, 2010, fl. 401):

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”.

Logo, em sede de licitação, as exigências de qualificação deverão ser as mínimas necessárias para o cumprimento das obrigações a serem acordadas, contemplando a competitividade e igualdade de condições entre os interessados.

Adjacente a esse sentido, o entendimento da Corte de Contas (Acórdão 808/2009-Plenário) é que as exigências da fase de habilitação devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço desejado.

Desse modo, mesmo que exista certa discricionariedade para a Administração, ela está limitada aos requisitos elencados na lei, além de se pautar na objetividade e razoabilidade, necessitando sempre de justificada fundamentada em aspectos técnicos ou científicos, sendo essa justificativa passível de controle.

Ademais, a Administração não pode esquecer-se de observar a regra constitucional a qual determina que as exigências devam ser as mínimas possíveis, ou seja, não pode a Administração ir além do mínimo necessário.

Acórdão TCU nº 523/97

“(…) a Administração Pública, para fins de habilitação, deve se ater ao rol dos documentos constantes dos artigos 28 e 31, não sendo lícito exigir outro documento ali não elencado”.

Acórdão TCU nº 1203/2011 Plenário

“Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação ou credenciamento, exigências de participação ou habilitação técnica comprometedoras, restritivas ou frustrantes do caráter competitivo do certame, que estabeleçam preferências ou distinções em relação aos interessados e/ou contrárias aos princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando as disposições dos arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, §1º, da Lei 8.666/1993.”

ACÓRDÃO TCU Nº 2864/2008 Plenário.

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.” ao exigir Certidão Negativa de condenação em processo disciplinar expedido pela OAB.

Também é este o entendimento por parte dos Tribunais de Justiça, senão veja-se:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70077334019 RS (TJ-RS). Data de publicação: 20/07/2018.

Ementa: A Lei 8.666 /93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica,

qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666 /93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666 /93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077334019, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 13/07/2018).

Sendo assim, resta incontroverso que a exigência do Edital para que a licitante apresente os atestados acompanhados das cópias dos contratos de prestação dos serviços, nota fiscal ou empenho elencados, é absolutamente desnecessária, incompatível e ilegal, devendo ser suprimida do instrumento convocatório.

5. FALTA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA DA FÉ PÚBLICA. (ITEM 4 DO TERMO DE REFERÊNCIA)

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa técnica, formal e fundamentada no processo administrativo. Ocorre que não há nenhuma justificativa técnica, carecendo o processo da devida motivação necessária acerca da *FÉ PÚBLICA*. Vejamos:

4. JUSTIFICATIVA

A contratação de serviços especializados em Gestão Arquivística e de Digitalização do Acervo Documental, com fornecimento de equipamentos e infraestrutura terceirizada se justifica pelo fato de não haver no Quadro Permanente de Servidores deste Poder Legislativo, profissionais da área de arquivologia e nem mão de obra especializada para executar o objeto desta licitação. Além de não contar com os equipamentos (hardware/ software) e disponibilidade de profissionais para o processo de digitalização. Dentre as principais metas a serem alcançadas após a consecução dos serviços destacamos:

- Atender às leis em vigor quanto à gestão e preservação documental;*
- Economia de espaço físico e de material, com a avaliação, descarte e transferência dos documentos não correntes para o Arquivo Intermediário/ Permanente;*
- Descartar, seletivamente, documentos que já cumpriram a sua temporalidade, em conformidade com Resolução CONARQ Nº 5, de 30 De Setembro de 1996;*
- Obter imagens digitais para acesso e distribuição rápida aos interessados (setores internos, colaboradores, Órgãos Fiscalizadores e a sociedade em geral) e assim garantir a segurança do acervo físico, com diminuição do trâmite físico*

(movimentação) de papéis e conseqüentemente seu manuseio, riscos de perdas e/ou extravios e desgaste de sua consulta;

- Reduzir o tempo gasto com a localização de documentos físicos;
- Disponibilizar na Intranet e na Internet as imagens dos documentos digitalizados para consultas, recuperação e distribuição, já que as imagens estarão disponíveis no site, no sistema integrado de gerenciamento de documentos e nos sistemas próprios do CMG para visualização, impressão, download, etc.;
- Garantir que cada imagem corresponderá fidedignamente (autenticidade) ao original e não ocorrerá adulteração (integridade) do seu conteúdo, garantindo a preservação das informações contidas nos documentos com valor de prova dos direitos, e deveres da instituição;
- Maior velocidade na recuperação das informações contidas na documentação, melhorando o processo de tomada de decisões;
- Conservação e preservação de documentos;
- Possibilidade de reconstituição histórica das atividades da instituição, disponibilizando documentação fotográfica, textual, e de outros suportes que conta a história da instituição.

Nota-se! Não há qualquer descrição ou menção do termo **FÉ PÚBLICA** na justificativa!

Tal exigência, destituída de qualquer justificativa técnica, em relação à necessidade da **FÉ PÚBLICA** notarial contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

*5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, **características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

É primordial que a Comissão de Licitação justifique especificamente a razão da exigência da *Fé Pública*, que por sua vez poderia ser NOTARIAL (Cartório de Notas) ou por servidores/agentes públicos, nos exercícios de suas funções.

Ademais, podemos salientar que a Certificação Digital é um serviço semelhante e compatível com a digitalização com certificação digital e fé pública, a qual garante a inviolabilidade, autenticidade e integridade dos documentos digitalizados, bem como garantir o poder de prova.

Alias justificar que a *Fé Pública* deverá ser exclusivamente notarial, e não com Certificação Digital praticada por um servidor/agente público, seria

comprovar também a razão do elevado custo do certame, tendo em vista que a *Fé Pública* praticada por um agente público do Município geraria uma economia absurda ao erário, ao contrário dos valores cobrados pelo Cartório de Notas, os quais são tabelados, não havendo possibilidade de pleitear um valor menor no mercado.

Portanto, além de incompatível e desproporcional a manutenção exigência supracitada corrompe a isonomia e simplicidade característicos da licitação, em contradição à orientação do Tribunal de Contas da União:

000017

“1. A ampliação da competitividade é princípio norteador do pregão e vem expressamente albergado no caput e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000. 2. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. (...) 15. A característica essencial do pregão é a de ser uma modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, especialmente, a ampliação da disputa de preços entre os interessados, que tem como consequência imediata a redução dos preços contratados, bem como a alteração da ordem tradicional de apresentação e análise dos documentos de habilitação e propostas de preço, e a mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias”. (Acórdão n. 1.046/2008, Plenário)

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da legalidade, da amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo o mesmo ser revisto.

6. ESCRIVENTE DO CARTÓRIO DE NOTAS NÃO RELACIONADO NAS ESPECIFICAÇÕES DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIÇOS FORNECIDOS PELA CONTRATADA, ITENS:

(2.8.2 - especificações dos funcionários, 2.8.3- da realização dos serviços de bureau de digitalização, 2.11 – qualificação técnica referente à digitalização de documentos).

Nota-se da leitura do item 2.11 da Qualificação Técnica referente à Digitalização de Documentos prevista no Termo de Referência, bem como das obrigações da Contratada, não há qualquer menção referente ao Escrevente do Cartório de Notas nos profissionais ou equipe técnica exigidos no Certame. Vejamos:

d) Relação nominal dos profissionais responsáveis pela equipe técnica, cópias autenticadas de documentos comprobatórios do perfil dos mesmos, bem como a comprovação de vínculo de trabalho com a CONTRATADA através de cópias autenticadas da anotação da Carteira de Trabalho ou apresentar Declaração de Compromisso assinada (com firma reconhecida) pelos

profissionais. A equipe técnica responsável deverá ser composta dos seguintes profissionais, sendo:

- No mínimo 1 profissional com formação em Arquivologia;
- No mínimo 1 técnico de Arquivo
- 1 profissional de TI com formação em Engenharia da Computação, Ciência da Computação ou cursos superiores na área de TI.
- 1 profissional com Certificação CDIA/CDIA+ ou Similar.

Sendo assim, verifica-se que a contratada teria a obrigação de comprovar apenas os profissionais descritos no Certame, não deixando claro de quem seria a obrigação em contratar e arcar com os custos referentes ao Escrevente do Cartório de Notas.

Neste sentido, salientamos que obrigatoriamente o escrevente de cartório de notas deveria estar relacionado na equipe técnica da contratada, deixando claro que os custos e atribuições serão exclusivamente suportados por ela, não correndo o risco ao fim da Administração Pública declarar vencedora uma empresa que desconheça os reais custos que o certame resultará, podendo acarretar em uma possível nulidade e prejuízos à Administração Pública.

7. A FALTA DE CRITÉRIOS E ÍNDICES ESPECÍFICOS UTILIZADOS NOS REAJUSTES DE PREÇOS DO ITEM 13 e subitem 13.8 DO EDITAL.

No tocante a falta de critérios e índices nos reajustes de preços do item 13 do edital, e ratificado no subitem 13.8, onde expressa que “os preços praticados serão fixos e irremovíveis”, evidente que a Comissão de Licitação não observou critérios dispostos nos arts. 40, inciso XI, e 55 inciso III, da Lei 8.666/1993, nos quais estabelecem:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**

(...)." (grifou-se)

000019

Ou seja, o Edital além de não estabelecer um índice de reajuste traz a previsão de que os preços serão irrealizáveis! Não obstante, no Anexo X, o qual correspondente a Minuta Contratual também deixa omissa acerca do reajuste, mesmo sendo mencionado no título da Cláusula Sexta da referida minuta. Nota-se:

"CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO, DA FORMA DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE"

Diante disso, a omissão de um provisionamento poderá impactar na execução do contrato administrativo, ou seja, o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 e conforme entendimentos recentes do Tribunal de Contas da União.

O reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar (exclusivamente) os efeitos das variações inflacionárias, mantendo o valor da moeda, sem o que haveria desequilíbrio econômico, com prejuízo de uma das partes.

Com efeito, verifica-se que o reajuste proporciona a atualização dos valores contratados, após o interregno mínimo de um ano, contado da data da apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir. Para tanto, o edital da licitação e o contrato respectivo deverão contemplar, em consonância com as normas aplicáveis, de forma ESPECÍFICA e OBJETIVA, o ÍNDICE ou o critério a ser aplicada, a periodicidade bem como a data base a ser adotada (data da apresentação das propostas ou a data do orçamento a que ela se referir).

O TCU, na decisão 352/2018 do Plenário, assim se posicionou:

*O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, **AINDA QUE A VIGÊNCIA CONTRATUAL PREVISTA NÃO SUPERE DOZE MESES**. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e conseqüente violação ao princípio da boa-fé objetiva.*

Na esteira desse entendimento o TCU, estabeleceu que:

"Todo esse imbróglio nasceu de falha da Administração, não atribuível ao particular contratado com o poder público, ao ter a Funasa deixado de incluir, no edital, cláusula de reajuste contratual quando, inicialmente, previu a execução da obra em prazo inferior a um ano. Essa situação aparentemente ocorreu como forma de assegurar atendimento à periodicidade anual estabelecida na Lei 10.192/2001 - que dispôs sobre o Plano Real - para fins de reajuste de preços dos contratos. Contudo,

essa omissão dos gestores públicos - a meu ver ⁰⁰⁰⁰¹⁹escusável diante da falta de uniformização da questão, até mesmo internamente, e das circunstâncias da época - não deixa de conflitar com o entendimento atual perfilhado nesta Corte a respeito da obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajuste, independentemente do prazo inicialmente estipulado de execução da avença”

“Assim, a sua ausência ⁰⁰⁰⁰²⁰ constitui irregularidade, tendo, inclusive, este Tribunal se manifestado acerca da matéria, por meio do Acórdão 2804/2010-Plenário, no qual julgou ilegal a ausência de cláusula neste sentido, por violar os dispositivos legais acima reproduzidos. Até em contratos com prazo de duração inferior a doze meses, o TCU determina que conste no edital cláusula que estabeleça o critério de reajustamento de preço (Acórdão 73/2010-Plenário, Acórdão 597/2008-Plenário e Acórdão 2715/2008-Plenário, entre outros)”. Acolhendo o voto do relator, o colegiado decidiu dar provimento aos recursos, tornando sem efeito o acórdão recorrido. Acórdão 7184/2018 Segunda Câmara, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Augusto Nardes”

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União dispôs:

Os critérios de reajustamento de preços contratuais devem ser claramente definidos no edital da licitação. Acórdão 1172/2012-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Licitação | TEMA: Edital de licitação | SUBTEMA: Cláusula obrigatória Outros indexadores: Critério, Reajuste.

O Tribunal de Conta da União resume:

Nos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, devem constar cláusulas que estabeleçam os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços e de critérios de atualização monetária, contendo expressamente o índice de reajuste contratual a ser adotado no referido instrumento.

Acórdão 1159/2008-Plenário | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Formalização do contrato | SUBTEMA: Cláusula obrigatória

Outros indexadores: Critério, Data-base, Correção monetária, Reajuste, Serviços contínuos.

É obrigatória, portanto, a inclusão de cláusula de reajuste não sendo uma mera faculdade da Administração.

Para Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a

inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição”.

Sobre a matéria, destacam-se uma vez mais os ensinamentos de Marçal Justen Filho:

“A Lei 8.666/1993 tornava obrigatório o reajuste de preços, quando presentes seus pressupostos (arts. 5º e 55, III). O edital tinha de prever as condições para o reajuste dos preços, consistente na previsão antecipada da ocorrência da inflação e na adoção de uma solução para neutralizar seus efeitos. É a determinação de que os preços ofertados pelos interessados serão reajustados de modo automático, independentemente, inclusive, de pleito do interessado. Será utilizado um critério, escolhido de antemão pela Administração e inserto no edital. O critério de reajuste tornará por base índices simples ou compostos, escolhidos dentre os diversos índices disponíveis ao público (calculados por instituições governamentais ou não).

E no mesmo sentido, são as decisões do TCU:

“RELATÓRIO DE AUDITORIA. MUNICÍPIO DE LAGUNA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS. FALTA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS E NÃO UTILIZADOS NO MERCADO FINANCEIRO. DETERMINAÇÕES.

1. É obrigatória a aplicação no mercado financeiro dos recursos transferidos enquanto não empregados na sua finalidade.
2. O critério de reajuste de preços deve estar previsto no edital de licitação e no contrato.”

“Faça constar dos editais de licitações e respectivos contratos, especialmente nos casos de serviços continuados, cláusulas que estabeleçam os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos dos incisos XI do art. 40 e III do art. 55 da Lei n.º 8.666/1993.”¹¹ (grifou-se)

“Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajuste que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para o critério de atualização de preços, Atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/1993.”¹² (grifou-se)

Da mesma forma, a cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no preço contratado, **mesmo que o referido prazo do presente contrato não supere os 12 (doze) meses.**

Deve a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

000022

No tocante, o índice a ser utilizado, assevera-se que cada objeto deve ser adequado à realidade específica do mercado em que se encontra inserido, inexistindo um único índice oficial para toda e qualquer situação. Nesse aspecto, cabe à Administração verificar qual o melhor índice a retratar a variação dos custos ocorridos no período respectivo, ante as práticas de mercado, sinalizando-o adequadamente no contrato.

Nessa esteira, cabe lembrar que o órgão licitante também se regênci pelos preceitos ditados pela Corte de Contas da União titular do poder de exercer o controle de legalidade dos atos praticados pela Administração, em especial, decorrentes de licitações públicas processadas.

Sendo assim, a Impugnante entende que os itens mencionados deveriam ser objetivos e específicos, com definições concretas para que, desta forma, sejam afastadas possibilidades de utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração, sob pena de anulação do processo licitatório.

8- A OMISSÃO/FALTA DO ITEM 14 REFERENTE ÀS LICENÇAS DE SOFTWARE DE GED NA TABELA DE PREÇOS ESTIMADOS, ANEXO XII.

Acrescente-se, a fim de tentar corrigir um erro contido no ato convocatório, a Comissão Permanente de Licitação publicou no dia 23/01/2020, por meio de informativo, intitulado como Correspondência n.º 001/2020 – CPL/CMG-GO, que o Anexo XI -Tabela de Preços Estimados - não constou as “Licenças de Software de GED”, que devido um erro de digitação este campo não foi incluído.

Ocorre que a falta de 1 (um) item em um total de 16 (dezesesseis) estimados na Tabela de Preços, resultou na alteração do valor total estimado do Edital, trazendo insegurança acerca apresentação das propostas, tendo em vista a previsão do artigo 48, II, da Lei 8.666/93, o qual encontra-se inserido no item 7.16 do Edital.

Vejamos:

*7.16 - Serão desclassificadas as propostas que apresentarem percentuais excessivos ou manifestamente inexequíveis, considerados incompatíveis em relação aos praticados no mercado, de conformidade com o disposto no **Art. 48, II, da Lei n° 8.666/93.***

Logo, o Art. 48, II, da Lei n.º 8666/93, dispõe:

Art. 48. Serão desclassificadas:

***II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido** ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de*

mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

000023
Ou seja, a estimativa total da Tabela Geral de Preços prevista no Edital no valor de R\$ 3.274.850,70 (três milhões duzentos e setenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais e setenta centavos) refere-se apenas aos 15 (quinze) itens descritos no Anexo XII. Assim, o valor real do certame, deverá abranger todos os itens descritos no Edital, visto que o licitante vencedor será obrigado a cumprir e executar os serviços previstos e especificados em cada um dos 16 (dezesesseis) itens estabelecidos.

Conseqüentemente, o valor previsto no Edital não corresponde o valor real e total dos serviços descritos, sendo inclusive, uma causa para a desclassificação dos licitantes, pois os mesmos poderão ser induzidos em erro, ao formular uma proposta acima do valor máximo previsto no Edital, visto que não é possível saber o valor real do Edital, em razão da falta do valor estimado referente às 20 (vinte) "Licenças de Software de GED".

Nesse sentido oportuno lembrar que o próprio Tribunal de Contas da União tem entendimento consagrado sobre a matéria.

Acórdão

Acórdão 2441/2017-Plenário.

Conteúdo, Objetividade, Clareza.

Enunciado

A redação dos editais deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Conforme exposto, a doutrina e o entendimento são unânimes ao afirmar que a licitação deve ser clara e objetiva, de forma a evitar erros ou contradições, garantindo que os processos licitatórios não tenham vícios insanáveis, os quais poderão prejudicar o julgamento objetivo do certame, uma vez que não há critérios definidos no ato convocatório.

Nesse sentido, também há jurisprudência com entendimento de que informações omissas e imprecisas afetam os princípios em questão, tal qual decisum que colacionamos abaixo:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E INFORMAÇÕES IMPRECISAS NOS EDITAIS DE LICITAÇÃO. PREGÕES PRESENCIAIS NºS 020/2010 E 021/2010. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E DO JULGAMENTO OBJETIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (TJSP, Processo nº 31573 SP 2011.003157-3, Desembargador Osvaldo Cruz, data: 11/10/2011).

9. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA.

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Nesse sentido, vale lembrar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No que diz respeito à Administração Pública como um todo, é sabido que os princípios norteadores de suas atividades se encontram elencados diretamente no art. 37 da Constituição Federal, são eles:

9.1 O princípio da LEGALIDADE.

Segundo o art.4º da Lei n. 8.666, que explicita de forma concreta o princípio da legalidade, todos quantos participem da licitação (...) têm direito subjetivo público à fiel observância do pertinente procedimento, podendo, segundo os termos do artigo, qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99.

Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'."(in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

“O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)” (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo.

9.2 O Princípio da MORALIDADE.

O certame deverá que ser cumprido em estrita obediência a padrões éticos e morais. Assim, o princípio em referência veda o aferimento de vantagens pessoais por parte do administrador e, por outro lado, acarreta impossibilidade de postura moralmente incorreta de um participante em relação aos outros.

9.3 Princípio da IMPESSOALIDADE.

O princípio da impessoalidade obsta distinções fundadas em características pessoais dos envolvidos no certame licitatório.

Sobre esse princípio Maria Sylvia Zanella de Pietro, a respeito registra:

“Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração”.

Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear seu comportamento.

9.4 Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO

Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas.

Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração. (Manual sobre Licitações e Contratos / TCU. pp. 28/29).

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e

PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante à exigências que extrapolam os comandos legais.

10 - DO PEDIDO

000026

0010

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 007/2019, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Assim, diante de todo o exposto, REQUER a imediata impugnação do presente edital, de forma a possibilitar a revisão dos itens acima percorridos, de modo a serem definidos e estabelecidos critérios que garantam o cumprimento do contrato administrativo de acordo com as exigências estabelecidas em Lei, bem como sejam estabelecidos critérios claros e objetivos, omissos no presente, afastando toda e qualquer possibilidade de utilizar-se de fatores subjetivos não previstos no ato convocatório, garantindo assim a lisura e observância de todos os elementos, princípios e leis que norteiam a Administração Pública, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior Administrativa para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Informa, outrossim, que na hipótese, ainda que remota, de não modificado o dispositivo editalício impugnado, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.**

Curitiba, 23 de janeiro de 2020.

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

CNPJ/MF sob o n.º 02.402.925/0001-94

NUCLEO BASICO
TECNOLOGIA E
INFORMACAO -
EIRELI:02402925000194

Assinado de forma digital por NUCLEO BASICO
TECNOLOGIA E INFORMACAO -
EIRELI:02402925000194
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla, ou=14259348000102,
ou=Certificado PJ A1, cn=NUCLEO BASICO
TECNOLOGIA E INFORMACAO -
EIRELI:02402925000194
Dados: 2020.01.24 12:13:29 -03'00'

000027

000027

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 PARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOPE
 RAFAELA NUNES SALLA

DIC. EXISTENCIAL / ORIG. EMISSOR / UF
 5023407 BESP SC

CV - DATA NASCIMENTO
 085.946.809-70 20/08/1996

FILIAÇÃO
 ALBERTO LUIS SALLA
 MARIANGELA NUNES SALLA

PERMISSAO ACC CAT. HAB
 B II

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITACAO
 06294676069 22/09/2019 04/02/2015

OBSERVAÇÕES

Rafaela N. Salla
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSAO
 CURITIBA, PR 02/04/2016

Jacobs (RAB)
 ASSINATURA DO EMISSOR 96414562471
 PR910803537

DETRAN - PR (PARANÁ)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1264833873

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1264833873

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP
DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF: nº 02.402.925/0001-94
NIRE: 416.0042734-3

000028

Folha: 1 de 4

ADEMIR ORTIZ, brasileiro, maior, divorciado, professor, natural de Curitiba – PR, nascido em 19/07/1950, inscrito no CPF/MF sob nº. 161.078.709-97, portador da carteira de identidade civil nº. 944.518-8 SSP-PR, residente e domiciliado na Rua da Paz, 292, Centro, Curitiba - PR, CEP:80.060-160, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP**, com sede e domicílio na Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 411 e 412, Centro Cívico, Curitiba - PR, CEP: 80.030-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.402.925/0001-94, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0042734-3 em 04/03/1998, RESOLVE alterar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O titular **Ademir Ortiz**, acima qualificada, que possui na empresa 150.000,00 (cento e cinquenta mil) quotas no valor de 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), transfere por venda onerosa, a totalidade de suas quotas a **Rafaela Nunes Salla**, brasileira, natural de Curitiba - PR, solteira, nascida em 20/08/1996, residente e domiciliada na Alameda Julia da Costa, 2448, Apto 242, Bigorrihlo, Curitiba - PR, CEP: 80.730-070, empresária, CPF nº 085.946.809-70, portadora da carteira de identidade RG nº 502.340-7 SSP-SC, CNH n.º 06294676069 DETRAN PR, dando plena quitação das quotas vendidas.

CLÁUSULA SEGUNDA: **Ademir Ortiz** dá ao novo Titular da EIRELI, plena, geral e irrevogável quitação dos valores recebidos pela cessão de quotas ora efetuadas.

CLÁUSULA TERCEIRA - NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL: Em virtude das modificações havidas, o capital social, inteiramente integralizado em moeda nacional, fica assim dividido:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
RAFAELA NUNES SALLA	100,00	150.000	150.000,00
TOTAL	100,00	150.000	150.000,00

CLÁUSULA QUARTA: O novo Titular da EIRELI declara sob as penas da Lei, não estar incurso em nenhum dos crimes previstos na legislação vigente que o impeça de exercer as atividades ou a administração da empresa em virtude de sentença criminal.

CLÁUSULA QUINTA: A administração da EIRELI caberá a Titular **Rafaela Nunes Salla** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, realizar escrituras dos imóveis em cartórios e tabelionatos, adquirir certificados digitais, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade com os poderes e atribuições de administrador, **autorizado a administração e o uso do nome empresarial isoladamente.**

Parágrafo Único: Faculta-se ao administrador, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 11:01 SOB Nº 20180962329.
PROTOCOLO: 180962329 DE 19/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800618560. NIRE: 41600427343.
NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP
DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF: nº 02.402.925/0001-94
NIRE: 416.0042734-3

000029

Folha: 2 de 4

CLÁUSULA SEXTA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA SETIMA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA NONA - DA CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO.

CONSOLIDAÇÃO
NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP
CNPJ/MF: nº 02.402.925/0001-94
NIRE: 416.0042734-3

RAFAELA NUNES SALLA, brasileira, natural de Curitiba - PR, solteira, nascida em 20/08/1996, residente e domiciliada na Alameda Julia da Costa, 2448, Apto 242, Bigorriho, Curitiba - PR, CEP: 80.730-070, empresaria, CPF nº 085.946.809-70, portadora da carteira de identidade RG nº 502.340-7 SSP-SC, CNH n.º 06294676069 DETRAN PR, TITULAR da EIRELI que gira sob o nome empresarial de **NÚCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP**, com sede e domicílio na Rua Heitor Stockler de França, 396, Salas 411 e 412, Centro Cívico, Curitiba - PR, CEP: 80030-030, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.402.925/0001-94, registrada na Junta Comercial do Paraná sob NIRE nº 416.0042734-3 em 04/03/1998, RESOLVE consolidar a EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A presente EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA gira sob nome empresarial de **NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP** e têm sede e domicílio na Rua Heitor Stockler de França, 396, Salas 411 e 412, Centro Cívico Curitiba - PR, CEP: 80030-030, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA SEGUNDA: O objeto da EIRELI é: **comércio de software e equipamentos de informática e áudio visuais, serviços de digitalização e indexação de documentos e tratamento de imagens digitalizadas, microfilmagem, organização e guarda física de documentos, manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos, locação de**



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 11:01 SOB Nº 20180962329.
PROTOCOLO: 180962329 DE 19/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800618560. NIRE: 41600427343.
NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETARIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP
DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF: nº 02.402.925/0001-94
NIRE: 416.0042734-3

Folha: 3 de 4

equipamentos de informática e áudio visuais, organização, catalogação, restauro de documentos, enfim serviços de biblioteca.

CLÁUSULA TERCEIRA: O capital é de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) divididos em 150.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo titular:

NOME	(%)	QUOTAS	VALOR R\$
RAFAELA NUNES SALLA	100,00	150.000	150.000,00
TOTAL	100,00	150.000	150.000,00

CLÁUSULA QUARTA: A responsabilidade da titular é restrita ao valor de suas quotas, respondendo ainda pela integralização do capital.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO: A EIRELI iniciou suas atividades em 04/03/1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da EIRELI caberá a Titular **Rafaela Nunes Salla** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extra judicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, realizar escrituras dos imóveis em cartórios e tabelionatos, adquirir certificados digitais, enfim praticar todos os atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade com os poderes e atribuições de administrador, **autorizado a administração e o uso do nome empresarial isoladamente.**

Parágrafo Único: Faculta-se ao administrador, constituir procuradores em nome da EIRELI, devendo ser especificado no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

CLÁUSULA SÉTIMA: A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLÁUSULA NONA: A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação assinada pelo titular.

CLÁUSULA DÉCIMA: Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 11:01 SOB Nº 20180962329.
PROTOCOLO: 180962329 DE 19/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800618560. NIRE: 41600427343.
NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br



NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP
DECIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
CNPJ/MF: nº 02.402.925/0001-94
NIRE: 416.0042734-3

000031

Folha: 4 de 4

inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a empresário, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Falecendo ou interditado o titular da EIRELI, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

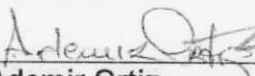
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a EIRELI se resolva em relação a seu titular.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: A Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Fica eleito o foro de Curitiba - PR, para resolver quaisquer litígios oriundos da presente Alteração da EIRELI.

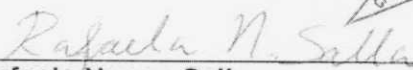
O titular assina o presente instrumento, em via única.

Curitiba - PR, 01 de fevereiro de 2018.


Ademir Ortiz

CPF: 161.078.709-97




Rafaela Nunes Salla

CPF: 085.946.809-70



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 11:01 SOB Nº 20180962329.
PROTOCOLO: 180962329 DE 19/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11800618560. NIRE: 41600427343.
NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

000032

000032



TABELIONATO SANTA QUITERIA
 Av. Nossa Senhora Aparecida, 305
 Sala. 13 - Fone: (41) 3094-9900
 Seminário - Curitiba - Paraná
 CID ROCHA JUNIOR - NOTARIO

Selo: 2vnka.IuIrr.N7K7v-5VxAq.NIuEI
 Valide em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRO/AUTENTICO a
 firma de:
 ADEMIR ORTIZ. ***
 FB85KMGLK-48256E-12 #CPSP*
 Em testemunho da da verdade.

Curitiba-PR, 06 de fevereiro de 2018.

[Signature]
 LOEDY MARIA ROCHA
 Escrevente Substituta
 SINAL PÚBLICO EM WWW.CENSEC.ORG.BR

TABELIONATO SANTA QUITERIA
 Av. Nossa Senhora Aparecida, 305
 Sala. 13 - Fone: (41) 3094-9900
 Seminário - Curitiba - Paraná
 CID ROCHA JUNIOR - NOTARIO

Selo: svneD.4aG2v.5o9Wv-5VfXd.54uLb
 Valide em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRO/AUTENTICO a
 firma de:
 RAFAELA NUNES SALLA. ***
 FCRG4UQV5-63497E-10 #LFES*
 Em testemunho da da verdade.

Curitiba-PR, 07 de fevereiro de 2018.

[Signature]
 LUIZ FELIPE DO ESPIRITO SANTO
 ESCRIVENTE
 SINAL PÚBLICO EM WWW.CENSEC.ORG.BR



CERTIFICO O REGISTRO EM 23/02/2018 11:01 SOB Nº 20180962329.
 PROTOCOLO: 180962329 DE 19/02/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11800618560. NIRE: 41600427343.
 NÚCLEO BÁSICO TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO EIRELI - EPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 23/02/2018
www.empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.
 Informando seus respectivos códigos de verificação



000033

000033

RELATÓRIO

RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura válido, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação 24/01/2020 13:21:45 BRST
Versão do software 2.4.1
Nome do arquivo Impugnação Câmara Municipal de Goiânia certo.pdf

Assinatura por CN=NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACAO - EIRELI:02402925000194, OU=Certificado PJ A1, OU=14259348000102, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR

Informações da assinatura

Assinatura Válida
Caminho de certificação Válido
Estrutura da assinatura Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica Válida
Resumo criptográfico Correto
Atributos obrigatórios Válidos

Caminho de certificação

CN=NUCLEO BASICO TECNOLOGIA E INFORMACAO - EIRELI:02402925000194,OU=Certificado PJ A1,OU=14259348000102,OU=AC SOLUTI Multipla,OU=AC SOLUTI,OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,O=ICP-Brasil,C=BR

Emissor CN=AC SOLUTI Multipla,OU=AC SOLUTI,OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,O=ICP-Brasil,C=BR
Assinatura Válida
Obtido Offline
Válido a partir de 19/08/2019 16:36:14 BRT
Válido até 18/08/2020 16:36:14 BRT

CN=AC SOLUTI Multipla,OU=AC SOLUTI,OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,O=ICP-Brasil,C=BR

Emissor CN=AC SOLUTI,OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,O=ICP-Brasil,C=BR
Assinatura Válida
Obtido Offline
Válido a partir de 05/12/2012 06:50:39 BRST
Válido até 20/06/2023 20:58:59 BRT

Listas de certificados revogados

Assinatura Válida
Obtida Offline
Data de publicação 24/01/2020 11:05:26 BRST
Próxima atualização 24/01/2020 17:05:26 BRST

CN=AC SOLUTI,OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,O=ICP-Brasil,C=BR

Emissor

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,O=ICP-Brasil,C=BR

Assinatura

Válida

Obtido

Offline

Válido a partir de

03/12/2012 10:39:13 BRST

Válido até

20/06/2023 20:59:59 BRT

000034

000030

Listas de certificados revogados

Assinatura

Válida

Obtida

Offline

Data de publicação

07/01/2020 15:58:47 BRST

Próxima atualização

21/02/2020 14:58:47 BRT

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,O=ICP-Brasil,C=BR

Emissor

CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2,OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI,O=ICP-Brasil,C=BR

Assinatura

Válida

Obtido

Offline

Válido a partir de

21/06/2010 16:04:57 BRT

Válido até

21/06/2023 16:04:57 BRT

Listas de certificados revogados

Assinatura

Válida

Obtida

Offline

Data de publicação

06/11/2019 11:19:25 BRST

Próxima atualização

04/02/2020 11:19:25 BRST

Atributos

Atributos obrigatórios

IdContentType

Válido

IdMessageDigest

Válido

Atributos opcionais

RevocationInfoArchival

Não verificado

000035

- DER -
PROTOCOLO GERAL
A (0) <i>Interno de</i>
<i>Compras e licitação</i>
Em <i>27 / 01 / 20 20</i>
<i>Interno</i>
ENCARREGADO

3